DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

09/06/2026

Número: **0000295-51.2026.2.00.0810**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do MA**
Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**
Última distribuição : **08/06/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Ato Normativo**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO (REQUERENTE)	GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO (ADVOGADO)
FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
7922355	08/06/2026 23:48	PEDIDO DE PROVIDENCIAS_TJMA_QUINTO CONSTITUCIONAL	Petição

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Gustavo Carvalho
Assessoria Jurídica & Advocacia

Ao Juízo da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ref. Processo Administrativo nº 0000481-79.2023.2.00.0810
Processo administrativo n. 25699/2023

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUINTO CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. QUESTÃO DE ORDEM PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO CONSTITUCIONAL OBJETIVO (ART. 94, *CAPUT*, CF). PRAZO SUPRADECENAL NÃO PREENCHIDO. CANDIDATO FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA: 7 ANOS, 8 MESES E 1 DIA DE EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA DATA DA INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO À CONTAGEM *FICTA*. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE VERIFICAR OS REQUISITOS ANTES DA VOTAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE (ART. 43 DO RI/TJ-MA). RCL 92071/STF: DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO RITO, NÃO DE INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO CANDIDATO. PRECEDENTE: STF, MS 25.624/SP. REPUTAÇÃO ILIBADA COMPROMETIDA POR SUSPEIÇÕES DOCUMENTADAS EM ADIS 7603 E 7780 (STF, MIN. FLÁVIO DINO). PEDIDO DE QUESTÃO DE ORDEM E EXCLUSÃO DO CANDIDATO INELEGÍVEL.

GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO, brasileiro, natural de Salvador-BA, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 8.628, CPF 566.345.795-04, com endereço profissional na Avenida dos Holandeses, nº 3, Condomínio Tech Office, 4º andar, sala 403, Bairro Ponta da Areia, CEP 65.077-380, São Luís/MA, e-mail ghbc.adv@gmail.com, onde deseja receber intimações e avisos de estilo, nos autos dos processos administrativos em epígrafe, vem, com o máximo respeito, perante este Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, no art. 2º, §§ 2º e 3º, no art. 43 e no art. 44 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, apresentar:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS c/c
QUESTÃO DE ORDEM PRELIMINAR À FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE
com requerimento de exclusão do candidato Flávio Vinícius Araújo Costa

I. DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

O subscritor desta petição é o mesmo advogado que, em julho de 2023, apresentou perante este Egrégio Tribunal o **Pedido de Providências** registrado sob o número 0000481-79.2023.2.00.0810, nos quais se impugnou a candidatura do Sr. Flávio Vinícius Araújo Costa à vaga de Desembargador pelo

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO - 08/06/2026 23:47:03
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060823470355200000007459255
Número do documento: 26060823470355200000007459255

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Quinto Constitucional, por ausência do requisito temporal de mais de dez anos de efetiva atividade profissional previsto no *caput* do art. 94 da Constituição Federal.

Em 29 de novembro de 2023, o Plenário deste Tribunal, por votação majoritária, acolheu as impugnações e determinou a devolução da lista sêxtupla à Seccional da OAB/MA, sob fundamento precisamente fixado no voto do Desembargador Relator Paulo Sérgio Velten Pereira: o candidato possuía, na data da inscrição, apenas **7 anos, 8 meses e 1 dia** de efetiva atividade profissional advocatícia — fato irrefutável, documentado e não contestado em sua substância.

A condição de requerente nos processos originais confere ao subscritor legitimidade plena para, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que assegura a qualquer cidadão o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder, retornar à presença deste Tribunal e suscitar a presente questão de ordem antes que a sessão de 10 de junho de 2026 resulte na consumação de ato inconstitucional irreversível.

II. DO CONTEXTO: O QUE DETERMINOU A RCL 92071 E O QUE NÃO DETERMINOU

Em 28 de maio de 2026, o Exmo. Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a Reclamação Constitucional nº 92.071/MA (Número Único: 0167721-77.2026.1.00.0000), movida pelo próprio candidato Flávio Vinícius Araújo Costa, representado por ele mesmo em causa própria, contra a decisão deste Tribunal que havia recusado e devolvido a lista sêxtupla à OAB/MA. O dispositivo da decisão determinou, em síntese, que este Tribunal dê **"imediato prosseguimento ao rito previsto no art. 94 da Constituição Federal, submetendo a lista sêxtupla, tal como enviada pela OAB/MA em 19 de maio de 2023, à deliberação de seu Tribunal Pleno para a formação da lista tríplice."**

Em cumprimento a essa determinação, o Exmo. Desembargador Presidente Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, por meio da Decisão-GP 57312026, de 08 de junho de 2026, designou sessão plenária extraordinária para o dia 10 de junho de 2026, às 9 horas, para que o Plenário proceda à votação da lista tríplice.

A questão que se impõe, antes de qualquer votação, é esta: a decisão do STF determinou a este Tribunal que dê prosseguimento ao rito, mas não determinou a inclusão automática de Flávio Costa na lista tríplice. São situações juridicamente distintas. Sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida na RCL 92071, a submissão da lista sêxtupla ao Plenário não dispensa a verificação prévia, nominal, aberta e fundamentada dos requisitos constitucionais previstos no art. 94 da Constituição Federal, nos termos do procedimento estabelecido nos arts. 43 e 44 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo quando já há deliberação anterior deste próprio Tribunal reconhecendo, com base em critério objetivo, a ausência de

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO - 08/06/2026 23:47:03
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060823470355200000007459255
Número do documento: 26060823470355200000007459255

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

mais de dez anos de efetiva atividade profissional por um dos candidatos. A ordem de prosseguimento do rito não deve ser compreendida como afastamento tácito de requisito constitucional, salvo se houver pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

III. DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL: A FASE DO ART. 43 NÃO PODE SER SUPRIMIDA

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, na redação dada pela Resolução-GP 100/2025, estabelece com absoluta clareza o procedimento bifásico para a formação da lista tríplice pelo Quinto Constitucional. Reproduz-se, na íntegra, o que determina o art. 43:

> "Art. 43. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópias da lista e do currículo dos(as) candidatos(as) a todos(as) os(as) desembargadores(as) e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para que o Plenário aprecie se todos(as) os(as) candidatos(as) reúnem os requisitos necessários para o exercício do cargo, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada."

E o art. 44**,** *caput*, é expresso ao estabelecer a sequência:

> "Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes."

A locução "*uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior*" não é ornamento retórico. É condição de procedibilidade. O art. 44 não existe autonomamente: ele pressupõe, como requisito lógico e normativo, a conclusão da fase do art. 43, ir *diretamente* à votação do art. 44, suprimindo a verificação preliminar do art. 43, não é cumprir o rito, é violá-lo.

A fase do art. 43 tem uma finalidade constitucional específica: garantir que o Plenário exerça, de forma fundamentada e com voto aberto, o seu **poder-dever** de verificar se os candidatos preenchem os requisitos do art. 94 da Constituição. É a etapa em que cada Desembargador assume, publicamente e com nome registrado, a responsabilidade pelo seu juízo sobre a elegibilidade de cada candidato. Esse mecanismo de responsabilização pública é exatamente o que o art. 43 pretende preservar, e é o que o STF reconheceu como legítimo no paradigmático **MS 25.624/SP**.

Não se trata, portanto, de questão formal ou burocrática. A supressão da fase do art. 43 implica a supressão do principal instrumento de controle constitucional que este Tribunal detém sobre a composição de seus próprios quadros.

IV. DA AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO: O FATO QUE NÃO MUDA POR DECISÃO JUDICIAL

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO - 08/06/2026 23:47:03
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060823470355200000007459255
Número do documento: 26060823470355200000007459255

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

A Constituição Federal, em seu art. 94, *caput*, exige dos advogados candidatos ao Quinto Constitucional "*mais de dez anos de efetiva atividade profissional*". O art. 20 da Lei Complementar 14/1991 (CODOJE/MA) replica a exigência. O art. 2º, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal reafirma que os candidatos devem satisfazer as condições exigidas na lei e observar o art. 94 da Constituição da República.

É exigência de eficácia plena e aplicabilidade imediata — na precisa classificação de José Afonso da Silva, norma autoaplicável e não restringível. Nenhum ato normativo infralegal, nenhuma certidão emitida pela OAB/MA e nenhuma decisão judicial pode dispensar o candidato de preenchê-la. A RCL 92071 não declarou que o requisito foi cumprido. Determinou que o Tribunal vote. Mas o Tribunal só pode votar legalmente em candidatos elegíveis.

Os fatos, documentados e irrefutáveis nos presentes autos, são os seguintes:

Inscrição na OAB/MA: 19 de dezembro de 2008.

Período de licença: 13 de agosto de 2012 a 13 de março de 2019 — exercício de cargos no Poder Judiciário (Assessor de Desembargador, Assessor-Chefe da Corregedoria Regional Eleitoral, Diretor do TRE/MA), atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, IV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Esse período não pode ser computado.

Efetiva atividade profissional na data da inscrição (15/03/2023): 7 anos, 8 meses e 1 dia — conforme apurado e fundamentado no acórdão deste Plenário de 29 de novembro de 2023, que contou com voto detalhado do Desembargador Relator Paulo Sérgio Velten Pereira.

O resultado do cálculo não é controvertido em sua essência. O que o candidato e a OAB/MA contestaram foi o *método* de contagem — não os fatos em si. E o método correto está pacificado: a Lei 810/1949 determina que um ano é o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. O art. 132, §3º, do Código Civil confirma que os prazos de anos expiram no dia de igual número do de início. A prática de cinco atos privativos de advogado em um período de 13 dias não transforma esse intervalo em um ano de efetiva atividade profissional. Esse "malabarismo interpretativo", a expressão é do próprio acórdão deste Tribunal, não encontra amparo nem na Constituição, nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Precedentes vinculantes e orientadores:

> "STF — MS 25.624/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 06/09/2006): "Pode o Tribunal recusar-se a compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia)."

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO - 08/06/2026 23:47:03
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060823470355200000007459255
Número do documento: 26060823470355200000007459255

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

STF — RCL 5.413/SP (Rel. Min. Menezes Direito, 10/04/2008): "A devolução da lista apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil com clara indicação dos motivos que a suportaram não viola decisão desta Suprema Corte que, expressamente, ressalvou essa possibilidade 'à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário'."

STF — ADI 4.455/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, 23/11/2021): "A função constitucional atribuída ao Tribunal, no processo de escolha e indicação da vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, na forma do art. 94 da CF, constitui um poder-dever que o impede de deixar de elaborar a lista tríplice a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe da categoria, e o limita ao universo das opções indicadas, com a apreciação do atendimento dos requisitos constitucionais para a investidura."

STF — ADI 3.460/DF: O voto condutor (Min. Cármen Lúcia, vencedor) afastou a contagem fictícia do prazo de atividade profissional. O voto do Min. Ayres Britto, que sinalizava para a contagem ficta, restou vencido e constitui mero *obter dictum*, conforme reconhecido pelo próprio CNJ no PCA 0003708-87.2020.2.00.0000.

CNJ — PCA 0003708-87.2020.2.00.0000: "A tese de que o exercício da advocacia não se confunde com a prática jurídica e que basta a comprovação de atuação em ao menos cinco causas judiciais em três exercícios distintos sem o cumprimento de três ciclos de 365 dias não pode ser aceita. (...) Não é razoável considerar que um advogado com apenas 1 (um) ano e 2 (dois) meses de habilitação pela OAB tenha a mesma vivência jurídica de outro profissional que há 3 (três) anos atua nesta área."

TSE — LT 0600272-67.2022.6.00.0000 (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 12/08/2022): por unanimidade, candidata excluída de lista tríplice por comprovar apenas 9 anos e 4 meses de habilitação profissional, sendo o requisito de prática de atos privativos pelo período mínimo de 10 anos contados a partir da inscrição na OAB.

STJ — REC em MS 31.168/PA: "O requisito temporal não comporta interpretação extensiva de tal expressão, sendo um critério objetivo e matemático. Logo, 1 (um) ano se perfaz com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 3 (três) anos com 1095 (mil e noventa e cinco) dias."

A jurisprudência é uniforme, convergente e não deixa margem a interpretações criativas em sentido contrário. O requisito do art. 94 da Constituição é um imperativo matemático, não uma janela para negociações normativas.

Acrescente-se que a RCL 92071 não alterou esse quadro fático. Nenhuma decisão judicial tem o condão de modificar retroativamente o tempo de advocacia efetivamente exercido por um candidato. O que o STF fez foi determinar que o Tribunal vote a lista — e o Tribunal deve fazê-lo, exercendo plenamente a prerrogativa que o próprio STF lhe reconhece: a de verificar os requisitos constitucionais dos candidatos antes de compor a lista tríplice. Cumprir a RCL e recusar candidato inelegível são atos não apenas compatíveis, mas **constitucionalmente exigidos** de forma simultânea.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o subscritor requer:

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO - 08/06/2026 23:47:03
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060823470355200000007459255
Número do documento: 26060823470355200000007459255

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

I — Que seja suscitada questão de ordem preliminar, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Regimento Interno, antes do início de qualquer votação na sessão de 10 de junho de 2026, para deliberação sobre a regularidade do procedimento convocado pela Decisão-GP 57312026, especificamente quanto à supressão da fase obrigatória do art. 43 do Regimento Interno, verificação nominal, aberta e fundamentada dos requisitos constitucionais dos candidatos.

II — Que, acolhida a questão de ordem, seja reconhecida a nulidade do procedimento convocado na forma em que se encontra, determinando-se a realização prévia, em nova sessão, da fase do art. 43 do Regimento Interno, com votação nominal, aberta e fundamentada sobre o preenchimento, por cada candidato, dos requisitos constitucionais do art. 94 da Constituição Federal.

III — Que, na fase do art. 43, seja submetida expressamente à apreciação do Plenário a ausência do requisito supradecenal pelo candidato **Flávio Vinícius Araújo Costa**, tendo em vista que, na data de sua inscrição para o pleito (15/03/2023), possuía apenas 7 anos, 8 meses e 1 dia de efetiva atividade profissional advocatícia, conforme documentado e decidido por este próprio Plenário no acórdão de 29 de novembro de 2023.

IV — Que, reconhecida a ausência do requisito na fase do art. 43, seja o candidato excluído da lista submetida à votação do art. 44, nos termos do precedente vinculante do STF no MS 25.624/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), da RCL 5.413/SP e da ADI 4.455/SP.

V — Subsidiariamente, caso este Egrégio Tribunal entenda não ser cabível a devolução da lista sêxtupla à Seccional da OAB/MA, requer-se que, em observância à decisão proferida na RCL 92071 e ao princípio da conservação dos atos processuais e administrativos, seja dado prosseguimento ao rito constitucional previsto no art. 94 da Constituição Federal, com o aproveitamento da lista sêxtupla encaminhada pela OAB/MA em 19 de maio de 2023, procedendo-se, contudo, à prévia deliberação nominal, aberta e fundamentada acerca do preenchimento dos requisitos constitucionais por cada candidato, nos termos do art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI — Reconhecida, nessa fase preliminar, a ausência de requisito constitucional objetivo por qualquer dos candidatos, especialmente quanto à exigência de mais de dez anos de efetiva atividade profissional, requer-se que a formação da lista tríplice prossiga sem devolução da lista à OAB/MA, considerando-se, para a votação prevista no art. 44 do Regimento Interno, apenas os candidatos reputados aptos pelo Plenário, ainda que em número inferior a seis, de modo que a lista tríplice seja formada a partir do universo remanescente de candidatos constitucionalmente habilitados.

VII — Requer-se, ainda, que essa solução seja adotada como medida de compatibilização entre o cumprimento da decisão proferida na RCL 92071, que determinou o prosseguimento do rito constitucional, e o dever deste Tribunal de impedir que candidato desprovido de requisito objetivo previsto no art. 94 da Constituição Federal participe da formação da lista tríplice, preservando-se,

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO - 08/06/2026 23:47:03
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060823470355200000007459255
Número do documento: 26060823470355200000007459255

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

simultaneamente, a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, a autonomia regimental deste Tribunal e a supremacia da Constituição.

VIII — Apenas na hipótese de este Egrégio Tribunal entender que a decisão proferida na RCL 92071 impede qualquer deliberação prévia acerca dos requisitos constitucionais dos candidatos, requer-se, sucessivamente, o sobrestamento da sessão designada, com imediata submissão da questão ao Supremo Tribunal Federal, para esclarecimento do alcance da ordem reclamatória, evitando-se a prática de ato cuja validade constitucional possa ser posteriormente questionada.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís, Maranhão, 8 de junho de 2026.

Gustavo Carvalho

GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO
Advogado — OAB/MA nº 8.628

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO - 08/06/2026 23:47:03
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060823470355200000007459255
Número do documento: 26060823470355200000007459255